



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

*Parecer n.º64/2023
Protocolo nº 2494/2023
Projeto de Lei nº 2016/2023*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei nº 2016/2023**, com observância dos limites de atuação previstos na Lei nº nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I – DO PROJETO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2016/2023 cuja súmula é: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.”

II – DO PARECER

O presente Projeto de Lei é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal prevista no art. 165, da CF/88.

No tocante ao prazo para o envio para o Poder Legislativo da referida lei orçamentaria, cumpre observar o disposto no inciso IX, do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste nº038/1990 ao qual não estipula prazo, assim, o art. 35, §2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser observado.

Cumpre ressaltar que o não encaminhamento da LDO dentro do prazo fixado art. 35, § 2º, II, ADCT, que é até o dia 15 de abril, ensejará o responsável a cassação de mandato, conforme previsto no Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, inciso VII além de multa de 30% dos vencimentos anuais nos termos do art.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

4º, § 1º e art. 5º, II ambos da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes de responsabilidade Fiscal).

O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser enviado até o dia 15 de abril de cada ano devendo ser devolvido para sanção até o dia 17 de julho do mesmo ano, impedindo até o recesso parlamentar.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

Enquanto o PPA é um documento de estratégia, pode-se dizer que a LDO delimita o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte além de orientar na elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo acerca dos critérios e a formação de limitação de empenho dentre outras funções.

Isto posto, o prazo para envio da LDO deve ser obedecido sob pena de crime de responsabilidade além de interferir no andamento e aprovação das demais leis orçamentárias como a LOA e a reforma do PPA.

Resta às Comissões permanentes como a CCJ bem como a Orçamentária, deliberar acerca deste envio tardio, as possíveis consequências deste atraso quer no campo orçamentário quer no campo político-social.

Neste sentido, a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Por fim, esta Assessoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou, fora a questão do envio fora do prazo, outros impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 19 de setembro de 2023.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin*
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**